



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 674:

Aumenta de dois enfermeiros de 1.ª classe o quadro do pessoal civil contratado da delegação da Direcção do Serviço de Saúde da 2.ª região aérea.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 675:

Prorroga até 30 de Junho de 1962 o prazo indicado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 102 (prazo a que se refere a parte final do n.º 9 do artigo 72.º do Código da Estrada).

Decreto n.º 43 863:

Dá nova redacção ao artigo 102.º do Decreto n.º 34 417, que reorganiza os serviços de saúde das províncias ultramarinas.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Portaria n.º 18 676:

Estabelece os preços, por quilograma, de compra pelos importadores da metrópole para o algodão da campanha de 1961 e fixa a quantidade máxima de algodão ultramarino da colheita de 1961 que os importadores da metrópole são obrigados a adquirir para abastecimento normal da indústria.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 864:

Cria a Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Decreto n.º 43 865:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto n.º 38 636, que promulga a reforma do Instituto Superior de Agronomia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 18 674

Convindo providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços da Força Aérea:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 750, de 23 de Junho de 1958, o quadro do pessoal civil contratado da delegação da Direcção do Serviço

de Saúde da 2.ª região aérea seja acrescido de dois enfermeiros de 1.ª classe.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 17 de Agosto de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 18 675

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que seja prorrogado até 30 de Junho de 1962 o prazo indicado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 102, de 15 de Janeiro de 1959.

Ministério do Ultramar, 17 de Agosto de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. da Costa*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 43 863

Havendo conveniência em facilitar o recrutamento de pessoal de enfermagem para os serviços de saúde das províncias ultramarinas;

Considerando que a legislação em vigor não permite o ingresso dos auxiliares de enfermagem nos referidos serviços de saúde;

Atendendo à frequente solicitação dos interessados no sentido de lhes ser permitido prestar serviço no ultramar;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro da Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 102.º do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 102.º No ramo de enfermagem serão incluídos os ecónomos, os enfermeiros de ambos os sexos,

as enfermeiras-parteias e os enfermeiros auxiliares e ajudantes de enfermagem de ambos os sexos, bem como as parteiras auxiliares.

§ 1.º Consideram-se incluídos no ramo de enfermagem os diplomados com o curso de auxiliares de enfermagem a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952.

§ 2.º Os auxiliares de enfermagem só poderão prestar serviço nos termos e condições referidos na parte final do preceito a que se refere o parágrafo anterior e o seu ingresso nos serviços públicos far-se-á na categoria correspondente à letra X do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 3.º As enfermeiras e os enfermeiros religiosos não pertencem aos quadros privativos, sendo-lhes unicamente aplicáveis as disposições do seu estatuto especial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A Moreira*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 18 676

Na linha das razões de ordem social e económica que têm imposto a revisão da política que tem vindo a ser seguida no sector algodoeiro nacional, deverá também procurar-se que o comércio do algodão ultramarino passe a reger-se pelas regras internacionais, tendo mormente em vista assegurar o devido valor à matéria-prima, em face das suas características tecnológicas, o que não é possível alcançar-se dentro do seu actual regime de comércio.

Considera-se, por isso, indispensável que os organismos competentes estudem as medidas necessárias para pôr em prática a referida orientação, conciliando-a, porém, com uma conveniente política de estabilidade dos preços do algodão-carogo.

Espera-se que o referido estudo esteja em condições de ser submetido à apreciação do Governo por forma a poderem ser tomadas as medidas necessárias para o fim em vista na próxima campanha.

Entretanto, há que adoptar desde já soluções que correspondam àquelas determinantes. Neste sentido foram aumentados os preços do algodão-carogo da colheita deste ano.

A fim de apoiar esta política nos aspectos sociais que comporta, são agora revistos os preços C. I. F. dos algodões ultramarinos, de forma a acertá-los quanto possível com os do mercado internacional.

Este acerto efectiva-se através de uma valorização dos algodões de melhor qualidade e de uma desvalorização das ramas mais baixas, o que permite a elevação do preço médio para 17\$7957, sensivelmente superior ao que tem servido de base aos das campanhas anteriores.

Por outro lado, a metrópole continuará a assegurar a colocação do algodão ultramarino na medida das suas possibilidades de consumo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidas a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Junta de Exportação do Algodão, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955, o seguinte:

1.º São estabelecidos para o algodão da campanha de 1961 os seguintes preços, por quilograma, de compra pelos importadores da metrópole:

Tipo I	18\$80
Tipo II	18\$30
Tipo III	16\$35
Tipo IV	14\$90
Tipo V	13\$65
Tipo VI	12\$70

2.º Os importadores da metrópole são obrigados a adquirir para abastecimento normal da indústria a quantidade máxima de 40 000 t de algodão ultramarino da colheita de 1961, sendo fixado em 4500 t o limite máximo de algodão dos tipos v e vi, a adquirir, dentro do mesmo contingente, pelos referidos importadores.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 17 de Agosto de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 43 864

Criando a Faculdade de Letras da Universidade do Porto, o Governo satisfaz uma aspiração tão veemente como persistentemente expressa pelo Norte do País e, em especial, por aquela cidade, ao mesmo tempo que procura resolver problemas suscitados pela superlotação das duas Faculdades de Letras existentes.

Mas procede, sobretudo, movido por imperativos que se ligam à própria essência da instituição universitária.

Constituída pelas Faculdades de Ciências, Medicina, Engenharia, Farmácia e Economia, a Universidade do Porto não contava no seu quadro de disciplinas uma representação das ciências do espírito.

Esse quadro, tal como se encontrava organizado, assegurava a formação profissional e, pelo que respeita a uma das escolas (sem embargo do carácter preparatório que também lhe cabe), permitia o estudo desinteressado das ciências matemáticas, físico-químicas e naturais.

Mas não propiciava o das humanidades, factor indispensável da educação que à Universidade compete fornecer.

Como já se escreveu com verdade, «desde o professor comunista Langevin ao filósofo católico Maritain, passando pelo professor liberal Ortega y Gasset e pelo professor protestante Sir Walter Moberly, todos concordam em que é tríplice a missão das Universidades de hoje: preparação profissional; investigação científica; ensino cultural».

Se é certo que o desenvolvimento impetuoso das ciências e das técnicas arrastou por vezes as Universidades a excessos de especialização susceptíveis de comprometer a unidade da cultura, de que elas devem ser

imagem viva e actuante, não é menos certo que a reacção contra tais excessos se afirma com vigor e extensão verdadeiramente notáveis.

A preocupação de associar à especialização imposta pelas condições económicas e sociais da vida moderna a cultura geral, hierarquizadora de valores, integradora de noções e amplificadora de perspectivas, aparece como dominante não só nos meios universitários, como entre todos os que se interessam pelo destino e pelo papel da Universidade.

Entre os inumeráveis testemunhos desse movimento merece citar-se, pelo seu especial significado, o que se vem passando nas conferências dos reitores das Universidades da Europa e nas conferências internacionais das Universidades.

Das primeiras, a da Haia, em 1953, depois de acentuar que «o valor educativo do ensino superior supõe um equilíbrio entre a cultura geral, a iniciação na especialidade e a pesquisa científica», verificou «uma tendência para especializar cada vez mais a investigação e, por conseguinte, a formação do estudante» e manifestou a sua inquietação perante essa tendência, que «constitui uma grave ameaça para toda a civilização ocidental».

A de Clermont-Ferrand, em 1954, notou que existe nos programas universitários uma tendência para aumentar os ensinamentos consagrados à formação profissional, e recomendou que em todos os casos esses ensinamentos «sejam fundados sobre uma base científica e humanista sólida».

E a de Cambridge, em 1955, perfilhando a orientação das anteriores, proclamou a necessidade de uma cultura geral que «nutra o espírito, desenvolva a capacidade de formular juízos e o carácter do estudante e suscite nele o sentido inquiridor que o habilite a interessar-se pelo Mundo e pelos homens do seu tempo».

Das conferências internacionais das Universidades, a de Utrecht, em 1948, preconizou, nas suas conclusões, uma séria educação geral para o especialista e acentuou que «há certos domínios do conhecimento humano, tais como as línguas, a filosofia e a história da civilização, que todos os estudantes, qualquer que seja a sua especialidade, devem ser obrigados a estudar e a discutir: é preciso que estas matérias encontrem lugar em todos os programas de todas as Universidades».

Na de Istambul, em 1955, afirmou-se que nos períodos mais resplandecentes da história as ciências e as humanidades nunca foram consideradas como rivais, mas como solidárias; que a urgência e a necessidade da informação não excluem um ideal de formação; e que é absurdo depreciar o humanismo em nome da ciência e paralisar esta em nome do humanismo.

E a do México, reunida em Setembro último, inscreveu no respectivo temário o «Diálogo das ciências e das humanidades no ensino superior de hoje».

A bem dizer, a necessidade de impregnar de humanismo a formação científica e técnica do estudante universitário já hoje se não discute. O que se discute — e continuará a discutir-se — é a escolha dos meios a utilizar para isso.

Não se discute a necessidade do diálogo das ciências e das humanidades para evitar que a Universidade caia em formas de pragmatismo capazes de sacrificar o que constitui fundamento da sua imperecível glória. Apenas se discutem os processos de estabelecer o diálogo.

Mas neste aspecto não se contestará nem o significado nem o alcance da medida que institui a Facul-

dade de Letras numa Universidade até agora de feição exclusivamente científica e técnica.

Na nova Faculdade serão versados os estudos históricos, filosóficos e pedagógicos.

As dificuldades que oferece o recrutamento de pessoal docente para outros ensinamentos, bem demonstradas nas Faculdades de Coimbra e de Lisboa, aconselharam a manter dentro destes limites o quadro dos estudos.

Não fica, porém, excluída a hipótese de, através de revisões que as circunstâncias venham a permitir, se estabelecerem novos cursos — os que são professados nas escolas congêneres ou cursos diferentes.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Art. 2.º Em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma a Faculdade rege-se pelas disposições vigentes do Estatuto da Instrução Universitária e legislação complementar e do Decreto n.º 18 003, de 25 de Fevereiro de 1930, bem como pelos preceitos do Decreto n.º 41 341, de 30 de Outubro de 1957.

Art. 3.º Na Faculdade são professadas as licenciaturas em História e em Filosofia e ainda o curso de Ciências Pedagógicas.

§ único. A escolha das disciplinas de opção é limitada às que figuram no elenco daquelas licenciaturas.

Art. 4.º A Faculdade confere o grau de doutor em História, em Arqueologia e História da Arte e em Filosofia.

§ único. Enquanto não estiverem providos todos os lugares de professor catedrático da Faculdade, os júris das provas de doutoramento serão constituídos de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 37 350, de 24 de Março de 1949.

Art. 5.º O quadro de professores da Faculdade será igual ao que nas Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa corresponder aos grupos de Ciências Históricas, Ciências Filosóficas e Ciências Pedagógicas.

O restante pessoal da Faculdade consta da tabela anexa ao presente diploma.

§ único. Os lugares dos quadros só serão providos à medida que as necessidades do serviço o justificarem.

Art. 6.º Os assistentes serão contratados, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, conforme as necessidades do serviço e escolhidos entre doutores e licenciados em ciências compreendidas no grupo respectivo.

Art. 7.º Se os concursos para provimento de lugares de professor ficarem desertos ou não derem resultado útil, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar, até se completarem dez anos sobre a data da instalação da Faculdade, o contrato de pessoal docente com a designação de encarregado de curso.

§ 1.º O número de encarregados de curso será o estritamente necessário para se assegurar o funcionamento do serviço docente.

§ 2.º Os encargos com os contratos de encarregados de curso serão suportados pelas disponibilidades das dotações para pessoal docente da Faculdade.

Art. 8.º Os encarregados de curso serão escolhidos mediante concurso documental entre doutores e licenciados em ciências compreendidas no grupo respectivo.

§ único. Os júris para os concursos de que trata o presente artigo serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 37 350.

Art. 9.º A categoria de encarregado de curso corresponde o vencimento de professor extraordinário.

Art. 10.º Os encarregados de curso são obrigados ao mesmo serviço docente que a legislação em vigor exige dos professores catedráticos. Pela acumulação de regência de aulas magistrais receberão a gratificação que é abonada a estes professores.

Art. 11.º Os encarregados de curso não poderão, em qualquer hipótese, permanecer com esta categoria ao serviço da Faculdade por mais de seis anos.

§ único. É aplicável aos encarregados de curso o preceituado no Decreto-Lei n.º 37 186, de 10 de Maio de 1950, para os assistentes.

Art. 12.º Enquanto não for nomeado o director da Faculdade e não estiver instalado o conselho escolar, as respectivas atribuições serão exercidas pelo reitor da Universidade.

§ único. O conselho será instalado logo que se encontrem em exercício na Faculdade três professores catedráticos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Tabela a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 864

Pessoal docente:

- 1 director.
- 1 secretário.
- 1 bibliotecário.

Pessoal técnico:

- 1 segundo-bibliotecário.
- 2 catalogadores.

Pessoal menor:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 2 contínuos de 2.ª classe.
- 2 serventes.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Agosto de 1961. — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida*.

Decreto n.º 43 865

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto n.º 38 636, de 8 de Fevereiro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são, porém, consentidas as inscrições que não respeitem a seguinte tabela de precedências:

A inscrição em	Depende de aprovação em
Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.	Matemáticas Gerais.
Pedologia e Conservação do Solo.	Mesologia e Meteorologia Agrícolas.
Química Agrícola	Química Geral e Análise.
Topografia e Elementos de Geodesia.	Matemáticas Gerais.
Microbiologia Agrícola	Botânica Agrícola.
Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.	Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.
Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.	Química Agrícola e Pedologia e Conservação do Solo.
Viticultura e Ampelografia	Química Agrícola e Pedologia e Conservação do Solo.
Horticultura e Arboricultura	Química Agrícola e Pedologia e Conservação do Solo.
Silvicultura Geral e Dendrologia.	Pedologia e Conservação do Solo.
Dendrometria	Cálculo Infinitesimal e das Probabilidades.
Construções Rurais	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.
Motores e Cultura Mecânica	Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.
Culturas Arvenses	Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas.
Silvicultura Especial	Silvicultura Geral e Dendrologia.
Tecnologia Florestal	Silvicultura Geral e Dendrologia.
Electrotecnia	Mecânica Racional e Teoria Geral de Máquinas.
Zootecnia Especial	Zootecnia Geral.
Patologia Vegetal	Sanidade Vegetal.
Entomologia Agrícola	Sanidade Vegetal.
Projectos de Construções e de Hidráulica Agrícola.	Construções Rurais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Lopes de Almeida*.